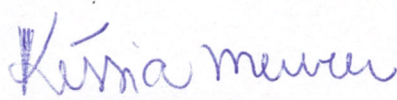


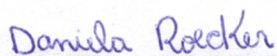
MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA. ATA RELATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 042/2019.

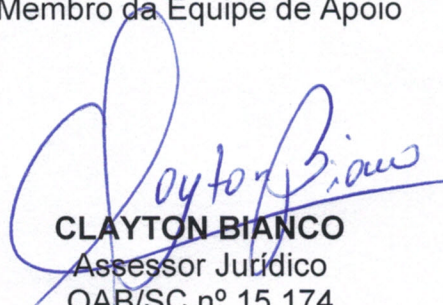
Aos sete (07) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (2019), às oito (8) horas, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, esteve reunida a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeada pelo Decreto 008/2019, bem como a Assessoria Jurídica desta municipalidade, para deliberar sobre a situação dos autos da licitação em epígrafe, na qual houve recurso da licitante MECÂNICA SOUZA LTDA, a qual foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público, na forma exigida pelo Edital, item 4.1.5.1. Alegou que sua inabilitação foi ilegal, eis que a Lei de Licitações, art. 30, §1º, é expressa em permitir a comprovação da aptidão técnica por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e também de direito privado. Também houve recurso da empresa licitante EDÉSIO NAZARIO ME, alegando que seus concorrentes não tem habilitação para realização de serviço de torno e solda, por não terem esse registro nos seus CNPJs, nem como atividade secundária. Analisando as alegações da empresa recorrente Mecânica Souza Ltda, efetivamente se consta a assertividade de suas alegações, na medida que o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, é expresso em admitir a comprovação de aptidão técnica por atestados fornecidos por empresas públicas e privadas. O Edital, desta forma, incidiu em manifesta ilegalidade, vez que, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, é vedado a inclusão no ato de convocação de cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou fruste o caráter competitivo da licitação. Em que pese o Edital não ter sido impugnado por nenhum interessado, a situação é de completa nulidade do processo licitatório, vez que a situação afronta diametralmente a Lei Licitatória. Neste sentido, o art. 49 da Lei de Licitações dispõe que *“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*. Nesse mesmo sentido é o que prevê a Súmula 473 do STF: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*. A jurisprudência do TJSC assim já decidiu no julgamento da Apelação Cível nº 0301230-63.2017.8.24.0034, relatado pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, que no corpo do acórdão assim constou: *“Flagrando-se a administração quanto a defeito relevante aos requisitos de habilitação dos licitantes no instrumento convocatório publicado, anteriormente à homologação do resultado final do pregão, não se reveste de ilegalidade ou abusividade a revisão do ato pela própria administração a fim de corrigir os vícios constatados, uma vez que dizem respeito à regularidade de atividade sujeita à fiscalização do exercício profissional em lei prevista. Este poder/dever, da autotutela administrativa, é consagrado pelas Súmulas 346 e 473 do STF”*. Desta forma, Pregoeira e Equipe de Apoio, juntamente com a Assessoria Jurídica, opinam ao Senhor Prefeito Municipal que declare a nulidade do processo licitatório, restando prejudicado o recurso da empresa Edésio Nazário

ME. Tendo em vista a urgência da deflagração de novo procedimento licitatório, notificam-se as empresas licitantes via e-mail. A Ata desta sessão também estará disponível no site no Município de Rio Fortuna, podendo ser acessada pelo endereço www.riofortuna.sc.gov.br. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta Ata, devidamente assinada por todos os presentes. Rio Fortuna/ SC, 07 de junho de 2019.


SINTIA MILENA BOEING
Pregoeira


KÉSSIA MEURER
Membro da Equipe de Apoio


DANIELA ROECKER
Membro da Equipe de Apoio


CLAYTON BIANCO
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 15.174